



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.983 - PR (2016/0005553-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMBREAGENS RECORD LTDA - ME
AGRAVANTE : PAULO CESAR CERONATO PARODI
AGRAVANTE : LUCIANE CRISTINA PEPFLOW
AGRAVANTE : ROGERIO CERONATO PARODI
AGRAVANTE : MARIZETE RIBAS PARODI
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
CONRADO VINICIUS DO AMARAL E OUTRO(S)
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE BETIOL E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E INVERSÃO DA PROVA. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do CPC/1973, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.
2. A discussão relativa à negativa de prestação jurisdicional constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.
3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A análise da necessidade de produção de prova, da validade do título executivo e da inversão do ônus probatório demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.983 - PR (2016/0005553-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Embreagens Record Ltda. - ME e outros contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 637-641):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAMES. SÚMULAS N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 644-655), os recorrentes alegam não terem sido preenchidos os requisitos necessários para julgamento do recurso por decisão monocrática. Aduzem, ainda, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ao deixar de se manifestar sobre questões imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia. Por fim, refutam a incidência dos óbices apontados pela decisão agravada e repisam os fundamentos trazidos nas razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 659-660 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.983 - PR (2016/0005553-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

De início, assento que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ratificando a decisão anterior, superando-lhe eventual mácula.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial em sede de agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 544 e 557 do CPC, 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ.
2. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo ao banco, para fornecimento dos extratos.
3. Ainda que a instituição financeira envie, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista, não se exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.
4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de inépcia da petição inicial, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 532.693/SP. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou que "a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção". A avaliação dos motivos que levaram o magistrado ao julgamento antecipado da lide encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. "Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (AgRg no AREsp 624.874/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)".

3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 648.564/PE. Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Primeira Turma, DJe 13/10/2015).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o tema não foi trazido nas razões do recurso especial, tendo sido apresentado de forma inovadora no bojo do agravo regimental, o que não se pode admitir.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental. 6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à aplicação da multa por litigância de má-fé, impossível o conhecimento da questão, porquanto não é suficiente à abertura da instância especial a simples demonstração de inconformismo, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o quê incidem as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que é a hipótese em apreço.

Nesse sentido:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(REsp 159.204/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 13/12/1999, p. 151)

Quanto à alegação de que a prova requerida é indispensável, consignou a Corte estadual "que os pontos controvertidos dizem respeito aos encargos expressamente pactuados no contrato e as características do referido pacto, de modo que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa" (e-STJ, fl. 521).

Reexaminar a questão encontra inegável óbice nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu.

A saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Revisar as razões pelas quais o Tribunal de origem decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 705.585/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)

Encontra igualmente o já mencionado óbice sumular no que toca à invocada ausência de demonstrativo de débito ante a conclusão de que o documento juntado com a inicial "é suficientemente pormenorizado, permitindo amplo conhecimento e verificação das taxas e índices utilizados para o cálculo do valor devido, importâncias pagas (amortizadas), além do período de referência, nos estritos termos do inc. II, do art. 614, do CPC" (e-STJ, fl. 522).

Por fim, também não dispensa o reexame de fatos a pretendida inversão do ônus da prova, que não é automática, embora exista relação de consumo, haja vista a conclusão de que todas as provas necessárias ao julgamento da causa já haviam sido coligidas aos autos, além de não se verificar a hipossuficiência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO.

1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005553-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 844.983 / PR**

Números Origem: 00060012620138160001 00234668220128160001 12352504 1235250401 1235250402
1235250403

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMBREAGENS RECORD LTDA - ME
AGRAVANTE	: PAULO CESAR CERONATO PARODI
AGRAVANTE	: LUCIANE CRISTINA PEPFLOW
AGRAVANTE	: ROGERIO CERONATO PARODI
AGRAVANTE	: MARIZETE RIBAS PARODI
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO FÁBIO DA SILVA MUIÑOS MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) CONRADO VINICIUS DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA FERNANDO HENRIQUE BETIOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMBREAGENS RECORD LTDA - ME
AGRAVANTE	: PAULO CESAR CERONATO PARODI
AGRAVANTE	: LUCIANE CRISTINA PEPFLOW
AGRAVANTE	: ROGERIO CERONATO PARODI
AGRAVANTE	: MARIZETE RIBAS PARODI
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO FÁBIO DA SILVA MUIÑOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CONRADO VINICIUS DO AMARAL E OUTRO(S)
: BANCO DO BRASIL S/A
: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
FERNANDO HENRIQUE BETIOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.